

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

共和國議會

Lei n.º 51/99
de 24 de Junho

法律 第 51/99 號
六月二十四日

Estabelece a licença especial para o exercício transitório de funções de magistrado judicial ou do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau.

訂定在澳門特別行政區於特定期間內擔任法院司法官或檢察院司法官職務之特別准許

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

共和國議會根據《憲法》第一百六十一條c項之規定，命令制定具有共和國一般法效力之條文如下：

Artigo 1.º

Definição e âmbito

1 — A licença especial para o exercício transitório de funções de magistrado judicial ou do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau pode ser concedida aos magistrados judiciais e do Ministério Público, por períodos de duração não superior a quatro anos, renováveis.

一、得批給法院司法官及檢察院司法官一特別准許，以便其在澳門特別行政區於特定期間內擔任法院司法官或檢察院司法官職務；特別准許之期間最長四年，可予續期。

2 — A licença especial visa possibilitar aquele exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau nos termos acordados entre o magistrado e a entidade competente e é requerida no órgão de gestão e disciplina que superintenda sobre o lugar do quadro em que se encontre definitivamente provido ou, na sua falta, sobre a respectiva categoria de origem.

二、該特別准許旨在使司法官能按其與有權限實體約定之方式在澳門特別行政區擔任職務；特別准許須向監管有關司法官獲確定任用之編制內職位之管理及紀律機關申請，如無獲確定任用之編制內職位，則向負責原職級之監管工作之管理及紀律機關申請。

Artigo 2.º

Requerimento da licença

1 — No requerimento o magistrado fundamenta adequadamente o seu pedido e indica a duração da licença requerida.

一、司法官須在申請書內適當說明申請理由，並指明所申請之特別准許之期間。

2 — No prazo de 30 dias após o início do exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau, ou a sua renovação, o magistrado envia ao respectivo órgão de gestão e disciplina da República Portuguesa documento comprovativo do efectivo exercício de funções, sob pena de caducidade da licença.

二、司法官開始在澳門特別行政區擔任職務或獲續期擔任職務後三十日內，須將證明其實際擔任職務之文件送交葡萄牙共和國有關管理及紀律機關，否則，特別准許失效。

Artigo 3.º

Efeitos da licença

A licença especial:

- a) Não determina abertura de vaga no lugar em que o magistrado se encontre definitivamente provido;
- b) Não determina abertura de vaga no lugar em que o magistrado se encontre provido a título precário, ou na respectiva função, quando a entidade competente, a requerimento, o autorize;
- c) Implica a perda total de remuneração, contando-se, porém, para todos os efeitos legais, como prestado o tempo da sua

第三條

(特別准許之效力)

特別准許：

- a) 不導致司法官獲確定任用之職位出現空缺；
- b) 不導致司法官獲臨時任用之職位或有關職務出現空缺，只要有權限實體應有關司法官之申請而許可不出現空缺；
- c) 導致喪失全部報酬；但為一切法律效力，特別准許之期間計算入司法官之服務時間內，且須作出扣

duração e efectivando-se os descontos a que haja lugar com base na remuneração da categoria das magistraturas portuguesas a cuja titularidade tenha direito no regresso;

- d) Mantém os benefícios da Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) e dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ) para o próprio magistrado e para os familiares dependentes, mediante a efectivação dos correspondentes descontos nos termos previstos na alínea anterior;
- e) Mantém o direito à nomeação para outros lugares nos termos da lei aplicável.

Artigo 4.º

Garantias do exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau

Fica garantida ao magistrado que se mantenha em exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau a titularidade do lugar em que venha a ser definitivamente provido durante o período de duração da licença especial, sem necessidade de autorização do respectivo órgão de gestão e disciplina.

Artigo 5.º

Regresso às magistraturas portuguesas

1 — O regresso às magistraturas portuguesas, ainda que em data anterior à do termo da licença, depende de requerimento do magistrado, dirigido ao órgão de gestão e disciplina que concedeu a licença e, quando seja o caso, à entidade que tenha autorizado a não abertura de vaga no lugar, ou função, que ocupava ou exercia a título precário, no qual faz prova da cessação do exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau.

2 — O magistrado, no prazo máximo de 45 dias após a cessação do exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau, apresenta-se no lugar, ou na função, cuja vaga não tenha sido provida ou, quando não tenha mantido a titularidade, ainda que a título precário, de qualquer lugar ou função, considera-se na situação de disponibilidade.

Artigo 6.º

Disposição transitória

1 — O disposto no presente diploma é aplicável, até 19 de Dezembro do corrente ano, aos magistrados que pretendam exercer funções de magistrado judicial ou do Ministério Público no território de Macau.

2 — O disposto no artigo 4.º é aplicável aos magistrados em exercício de funções no território de Macau que se encontrem nomeados em regime de comissão de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, independentemente da licença especial referida no artigo 1.º

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 20 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

除，扣除額係以其返回葡萄牙時有權擁有之葡萄牙司法官團之職級之報酬作為基礎計算；

- d) 使司法官本人及依賴其生活之家屬，透過按上項規定作出相應之扣除，繼續享有國家公務人員醫療司（葡文縮寫為ADSE）及司法部福利司（葡文縮寫為SSMJ）提供之福利；
- e) 使司法官繼續有權按適用之法律規定獲任命擔任其他職位。

第四條

（在澳門特別行政區擔任職務時之保障）

保障在澳門特別行政區擔任職務之司法官，擁有在特別准許期間內獲確定任用之職位，而無須經有關管理及紀律機關許可。

第五條

（返回葡萄牙司法官團）

一、司法官擬返回葡萄牙之司法官團時，即使於特別准許之期間屆滿前返回，亦須向批給特別准許之管理及紀律機關提出申請，如有關實體曾許可不將其臨時占有之職位或臨時擔任之職務定為空缺，則尚須向該實體提出申請；申請書內，須證明其終止在澳門特別行政區擔任職務。

二、司法官須於終止在澳門特別行政區擔任職務後四十五日內，返回未被填補之職位或職務；如不再擁有任何職位或職務，包括以臨時方式擁有之任何職位或職務，視為處於待安排工作之狀況。

第六條

（過渡規定）

一、本法規之規定，在本年十二月十九日或以前，適用於擬在澳門地區擔任法院司法官或檢察院司法官職務之司法官。

二、第四條之規定，適用於按八月二十九日第112/91號法律第十八條第三款之規定以定期委任制度獲任命在澳門地區擔任職務之司法官，而不論彼等是否獲得第一條所指特別准許。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年五月二十日通過。

Promulgada em 2 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

(D.R. n.º 145, I Série-A, de 24 de Junho de 1999)

一九九九年六月二日頒布。

命令公布。

共和國總統 沈拜奧

一九九九年六月九日副署。

總理 古德禮

(一九九九年六月二十四日第145期《共和國報》第一組-A)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 131/99

de 22 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, de 16 de Dezembro de 1970, aprovada pelo Decreto n.º 386/72, de 12 de Outubro, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Outubro de 1972.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 386/72

de 12 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

共和國總統府

共和國總統令 第131/99號

四月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七零年十二月十六日《關於制止非法劫持航空器的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用；該公約係經十月十二日第386/72號命令通過，且文本已公布於一九七二年十月十二日《政府公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年四月二十二日第94期《共和國報》第一組-A)

外交部

經濟事務統籌司

命令 第386/72號

十月十二日

政府行使《憲法》第一百零九條第二款第二部分所賦予之權能，命令如下：

獨一條——通過一九七零年十二月十六日在海牙締結之《關於制止非法劫持航空器的公約》以待批准。